



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.721089/2011-00
ACÓRDÃO	2002-009.316 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE APARECIDO NOGUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

A MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a infração que não é objeto de contestação expressa.

AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

Na ação trabalhista, a discriminação de verbas feita de forma consensual pelas partes, mediante acordo, não é oponível à Fazenda Pública para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 40/43, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, no montante de crédito tributário de R\$ 21.993,36, por ter sido constatada a omissão de rendimentos recebidos no montante R\$ 72.408,00.

O sujeito passivo foi intimado do lançamento em 29/04/2011 (fls. 45) e apresentou a impugnação em 25/05/2011 (fls. 02/10), alegando, em suma, que:

- é indevida a incidência do imposto sobre o total recebido a titulo de rendimentos acumulados, os quais, se tivessem sido pagos mensalmente em época própria, não sofreriam a incidência do imposto pois estariam dentro do limite de isenção;
- a própria RFB já reconhece esse tipo de distorção, permitindo que os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de tributação, sejam distribuídos entre os períodos em que os rendimentos foram efetivamente recebidos;
- o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, fere o princípio constitucional da vedação ao confisco e o da isonomia tributária.

Pleiteia, ao final, a extinção do crédito tributário lançado.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANOCALENDÁRIO 2009. MP 497/2010. VIGÊNCIA. ATOS NORMATIVOS DA PGFN.

Sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente no anocalendário 2008 incidirá o IRPF no mês do recebimento.

A regra de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente criada pela MP 497/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei nº 7.713, de 1988, aplicase a fatos geradores posteriores à sua vigência.

Ante a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010, que suspendeu os efeitos do Parecer/PGFN/CRJ nº 28/2009 e do Ato Declaratório PGFN nº 1, de

27/03/2009, os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2008 devem ser tributados conforme a regra do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

É defeso à autoridade julgadora a apreciação de inconstitucionalidade argüida nos autos do processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial, pois entendeu que tais rendimentos devem ser tributados sob o regime de caixa.

Em relação à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o Recorrente almeja que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas

vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento parcial para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura